



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13852.000293/95-16
Recurso nº. : 13.096
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : CELSO DE CAMARGO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.953

IRPF - FÉRIAS NÃO GOZADAS - A parcela recebida a título ou em decorrência de férias ou de licença-prêmio indenizadas, é considerada como rendimento do trabalho assalariado, e comporá a base de cálculo do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELSO DE CAMARGO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13852.000293/95-16
Acórdão nº. : 102-42.953
Recurso nº. : 13.096
Recorrente : CELSO DE CAMARGO

RELATÓRIO

CELSO DE CAMARGO, já qualificado nos autos, recorre para este Conselho contra decisão da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente o lançamento de fls. 02, efetuado em decorrência de revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1995 - ano-base de 1994, que considerou como tributáveis os rendimentos recebidos a título de indenizações no valor de 10.153,21 UFIR's, alterando dessa forma o saldo do imposto de renda a pagar em sua Declaração de Ajuste Anual de 3.567,40 UFIR's para 6.268,15 UFIR's.

Tempestivamente, o contribuinte impugnou a pretensão do FISCO FEDERAL, sustentando, em breves palavras que:

- a) que os rendimentos tributáveis pela Receita Federal não prospera, pois os rendimentos tributáveis reais são aqueles declarados em sua Declaração de Ajuste Anual;
- b) que o valor das 10.153,21 UFIR's, trata-se de uma indenização de férias não gozadas, conforme certifica o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- c) que para comprovar o alegado anexa certidão de rendimentos expedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual certifica que o Recorrente recebeu no ano-base de 1994, 30 (trinta) dias de indenização de Férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço, a quantia de 10.153,21 UFIR's.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13852.000293/95-16

Acórdão nº. : 102-42.953

A vista da impugnação do Contribuinte, a autoridade administrativa intimou-o a informar se ingressou com ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto da impugnação, isto é, se pleiteia as importâncias recebidas a título de férias não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, como rendimentos isentos ou não tributáveis (fls. 11), tendo o contribuinte informado (fls. 13) que até a presente data não havia ingressado com medida judicial para discutir o assunto ora em questão.

Com base nas informações acima, a autoridade julgadora manteve o lançamento estampado na notificação de fls. 02, indeferindo quanto ao mérito.

Intimado da decisão da autoridade julgadora, o Recorrente tempestivamente apresentou recurso a este Conselho, aduzindo como razões de recurso em síntese que:

- a) nos termos das disposições constitucionais e legais, as indenizações de férias e licença-premio não constituem fato gerador do imposto de renda;

- b) que a lei fixará os critérios para configuração da riqueza ou do ganho a ser tributado. O tributo só será exigível *in concreto*, após a existência de lei que trace, minuciosamente, a hipótese de incidência *in abstracto*, e quando houver ocorrido o fato gerador do imposto. A norma jurídica cria os tributos e suas hipótese de incidência, cabendo ao administrador, dentro dos limites da lei, arrecadá-los como função meramente administrativa, sem nenhuma condição legal de aumentá-los, suprimi-los, isentá-los e, principalmente, ampliar essas hipótese;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13852.000293/95-16

Acórdão nº. : 102-42.953

c) que por configurar, no caso em tela, o valor recebido indenização, e não rendimento, não há, no sentido jurídico, acréscimo patrimonial, e não havendo acréscimo patrimonial, inexistente fato gerador do imposto;

d) que a Fazenda do Estado de São Paulo, não mais reteve o tributo sobre férias e licenças-prêmio indenizadas, uma vez que se sedimentou o entendimento de que não representam recomposição do patrimônio do servidor, não se tratando de produto de trabalho ou de riqueza nova (grifo nosso);

e) que a não incidência no caso - dado o caráter indenizatório de tais valores -, deflui da própria Constituição Federal e independe de qualquer ato normativo (lei, decreto, etc.) para ser usufruída;

f) e que havendo férias não gozadas e indeferidas por necessidade do serviço, este pagamento tem caráter indenizatório, não se qualificando, pois, como renda, daí porque não se submete, face o regramento constitucional e legal vigente, à tributação pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, sendo portanto ilegal a glosa destes valores na declaração de rendas do recorrente.

Por fim, requer a este Egrégio Conselho a reforma da respeitável decisão recorrida, para tornar insubsistente a glosa praticada pelo Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto, com o subsequente cancelamento do lançamento suplementar, mantida, nos termos em que foi elaborada, a declaração de rendas do recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13852.000293/95-16

Acórdão nº. : 102-42.953

A Procuradora da Fazenda Nacional, ofereceu contra-razões ao recurso, nos termos da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, entendendo não haver nenhuma ressalva a ser feita da decisão recorrida.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned below the text 'É o Relatório.'



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13852.000293/95-16

Acórdão nº. : 102-42.953

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

O litígio está centrado em duas hipóteses, sendo a primeira de natureza constitucional, base da impugnação e recurso do contribuinte. Está fulcrado nas disposições constitucionais que estabelecem a configuração da tributação da renda, no caso as disposições do art. 153, III e infra-constitucionais, Código Tributário Nacional, art. 43. A Segunda hipótese, base da decisão de primeira instância, está fulcrada nas disposições legais, consubstanciadas no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11.01.1994, que estabelecem que "os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, sua natureza ou qualquer outra circunstância, consubstancia fato gerador para a exação em apreciação, salvo os expressamente excepcionados pela lei".

Delimitado, assim, o litígio, desde já, apesar do brilhantismo das razões do contribuinte, entendo que a razão está com o Fisco.

Tendo como moldura, as razões do voto do eminente Conselheiro José Resende Minatel, proferido no Acórdão 108-04.777, da Oitava Câmara deste Primeiro Conselho, que, mesmo não desconhecendo que a atual jurisprudência se inclina para direção oposta, mobilizada por entendimento manifestado pelos Tribunais Superiores, entende que não se deve generalizar pronunciamentos que não têm efeito erga omnes, porque restritos aos casos julgados, não se constitui interpretação soberana e definitiva do nosso ordenamento jurídico.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13852.000293/95-16

Acórdão nº. : 102-42.953

Aduz, ainda, o ilustre julgador que "A interpretação eficaz será aquela encampada pela Suprema Corte, porque o ordenamento jurídico lhe reserva o papel de dizídico de dizer o Direito, com grau de definitividade."

Na hipótese, como acentuou o julgador de primeira instância, existe legislação específica, que considera as férias e licença-prêmio indenizadas como rendimento tributável.

De fato, é o seguinte o texto dos dispositivos legais que regem a matéria:

"Art. 45. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações pró trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como:

(...)

II - Férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;

III - licença especial ou licença-prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia;" (Decreto n.º 1.041, de 11.01.1994, que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda)."

Assim, entendo que existem disposições legais ainda em vigor, sendo defeso ao julgador, principalmente deste Egrégio Conselho aplicá-las. O julgador só poderia não aplicar as referidas disposições se existisse, além de decisão específica em demanda proposta pelo RECORRENTE liminar ou decisão definitiva proferida pela Egrégia Suprema Corte, considerando tais dispositivos inconstitucionais.

Além disso, deve ser ressaltado que em 08.04.1997, o DOU publicou o Decreto nº. 2.194, de 07.04.1997, do Ex.mo. Sr. Presidente da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13852.000293/95-16

Acórdão nº : 102-42.953

República, que determinou às autoridades administrativas que se abstivessem de cobrar créditos tributários baseados em lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Não existindo portanto, tal decisão, só resta ao julgador cuja competência entendo estar circunscrita ao julgamento e controle dos atos da administração fazendária, conheço do recurso e NEGO-LHE provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1998.



VALMIR SANDRI